



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2610ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 06 DE
DEZEMBRO DE 2011.**

1 Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Miniplenário
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro**
5 **Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
6 Auditores **Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a
7 existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte,
8 **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa
9 tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à
10 consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de
11 votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e
12 requerimentos, foi adiado o **Processo TC Nº 02812/08 – Relator Auditor Oscar Mamede**
13 **Santiago Melo**. Foram retirados de pauta os **Processos TC Nºs 10366/09 e 06669/10 –**
14 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Iniciando a pauta de julgamento,
15 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Foi solicitada a inversão dos
16 seguintes processos: 05334/10, 04182/96 e 08581/09. Desta forma, na **Classe “O” 2.**
17 **DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Foi discutido o
18 **Processo TC Nº 05334/10**. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do
19 *Parquet* Especial ratificou os termos do parecer. Colhidos os votos, os membros integrantes
20 desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,
21 **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de
22 Campina Grande, recomendando-se ao gestor um melhor planejamento das finanças do Fundo
23 e a estrita observância às normas legais, contábeis e operacionais. Na **Classe O.1 –**
24 **DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro**
25 **Flávio Sátiro Fernandes**. Foi julgado o **Processo TC Nº. 04182/96**. Finalizado o relatório e
26 inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial pronunciou-se nos
27 seguintes termos: “Eu mantenho os termos do parecer escrito, no sentido de que o recurso não
28 deve ser conhecido e, por força dessa ação judicial transitada em julgado, por respeito ao

29 princípio da coisa julgada material e formal, o tribunal não intervenha, especificamente, nesta
30 questão”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente,
31 em consonância com o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO de reconsideração
32 interposto por Maria Antonieta Neves Ivo, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para o fim de
33 determinar ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Administração, fazer retornar, no prazo de
34 30 (trinta) dias, ao cargo de Defensor Público, a servidora acima mencionada, com os
35 vencimentos correspondentes ao citado cargo. Na **Classe “O” 2. DIVERSOS - OUTROS.**
36 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº**
37 **08581/09**. Finalizado o relatório e estando o interessado presente, mas não fez uso da palavra.
38 A douta procuradora de contas se pronunciou nos seguintes termos: “Ratifico os termos do
39 parecer, só, especificamente, com relação a não devolução, foi porque o Ministério Público
40 discordou da Auditoria no tocante à aplicação da correção monetária de valores, sobre valores
41 antecipados pelo prefeito, mas, no mais, e, sobretudo, também, no tocante à necessidade de se
42 provocar o TCU acerca da aplicação de despesas que foram lastreadas por recursos federais,
43 eu ratifico *in totum* o parecer já referenciado”. Apurados os votos, os doutos conselheiros
44 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
45 IRREGULARES as despesas com obras, com exceção da devolução dos R\$ 18.382,46
46 (dezoito mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis reais); APLICAR MULTA no
47 valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Leomar Benício Maia, assinando-lhe
48 o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
49 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IMPUTAR o DÉBITO de R\$
50 156.687,67 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete
51 centavos); ENCAMINHAR CÓPIA das principais peças dos autos ao TCU para as
52 providências cabíveis quanto à existência de despesas irregulares com recursos federais, na
53 ordem de R\$ 55.635,88; ENCAMINHAR cópia das principais peças dos autos ao Ministério
54 Público Comum para as providências cabíveis ante os indícios de condutas puníveis;
55 ENCAMINHAR cópia dos autos à Câmara Municipal de Catolé do Rocha, a fim de que os
56 edis ao analisarem o parecer prévio emitido por esta Corte, tenham conhecimento das
57 irregularidades apuradas no presente processo; e, RECOMENDAR ao gestor no sentido de
58 providenciar a assinatura dos termos aditivos prorrogando a vigência dos contratos de
59 prestação de serviços da obra de Construção da quadra de esportes. O Conselheiro Flávio
60 Sátiro Fernandes se ausentou da sessão, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio
61 Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Dando seguimento à pauta, PROCESSOS
62 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na **Classe “F” – CONTRATOS,**

63 **CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
64 **Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº 05444/03**. Após o relatório e não havendo
65 interessados, a representante do *Parquet* de Contas emitiu parecer nos termos seguintes:
66 “Opino no sentido de que sejam julgados regulares os termos aditivos que, originalmente, não
67 constaram do acórdão antes prolatado, que, por sua vez, deu por regulares os procedimentos e
68 dois termos aditivos, desconsiderando-se, por conseguinte, aquela parte que não guarda
69 nenhuma relação com a matéria veiculada nestes autos”. Apurados os votos, os membros
70 desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do
71 Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos 11º e 12º ao Contrato nº 02/2004 e 12º
72 e 13º ao Contrato nº 03/2004; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Foi
73 julgado o **Processo TC Nº 01327/06**. Após o relatório e não havendo interessados, a
74 representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos,
75 os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de
76 decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA a licitação na modalidade
77 Concorrência, os contratos decorrentes e seus termos aditivos. Foi examinado o **Processo TC**
78 **Nº 07023/08**. Findo o relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet* de
79 Contas acompanhou o entendimento lavrado pelo Órgão Técnico, no sentido de que se
80 encontram regulares os termos em questão. Apurados os votos, os membros desta Segunda
81 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
82 REGULARES os termos aditivos nºs 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 0138/2008.
83 Foi julgado o **Processo TC Nº 13011/11**. Finalizada a leitura do relatório e não havendo
84 interessados, a representante do Ministério Público emitiu parecer oral, em conformidade com
85 a Auditoria, pela regularidade. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara
86 decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR
87 FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente;
88 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS,**
89 **REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o
90 **Processo TC Nº 06616/07**. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do
91 *Parquet* Especial pronunciou-se nos termos seguintes: “Aferro-me à posição do Órgão
92 Técnico que aplica a Emenda 41/2003 e, sobretudo a 10887/2004, que é diretamente
93 aplicável, não apenas à União, mas aos Estados e Municípios, então só para deixar bastante
94 claro que isso é uma ressalva que eu faço, de um entendimento pessoal, na medida em que dos
95 autos consta um parecer escrito que vai ao encontro da tese antecipada por Dr. Arnóbio no
96 sentido de que não se deve retirar do cômputo geral dos proventos, o valor relativo à GAE”.

97 Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade,
98 em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório da servidora
99 Lúcia Maria do Nascimento Araújo, Professora, bem como correto o cálculo dos proventos
100 efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro. Foi discutido o
101 **Processo TC Nº 06553/08**. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a
102 digna representante do Parquet de Contas ratificou o parecer escrito. Apurados os votos, os
103 membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
104 JULGAR LEGAL, após retificação efetuada pela PBPrev – Paraíba Previdência, o ato
105 constante às fls. 79, Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, do servidor
106 Manoel Gomes de Moraes, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o
107 competente registro. Foi analisado o **Processo TC Nº 04051/11**. Findo o relatório e não
108 havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer escrito. Apurados os votos, os
109 membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
110 JULGAR LEGAL o ato aposentatório da servidora Francisca Zimá da Silva, bem como
111 correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente
112 registro. Na **Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E**
113 **GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi
114 examinado o **Processo TC Nº 02000/02**. Após o relatório e não havendo interessados, a
115 representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer em conformidade com o
116 relatório técnico. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em
117 uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do
118 Convênio Nº 119/97, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Areia e a Sociedade Civil
119 Bem-Estar Familiar no Brasil – BEMFAM e de seu Termo Aditivo, arquivando-se os
120 presentes autos. Na **Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE**
121 **PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi analisado o **Processo TC**
122 **Nº. 04269/02**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do
123 Órgão Ministerial ratificou o parecer escrito, acrescentando-lhe a sugestão de cominação de
124 multa pessoal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
125 unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR
126 CUMPRIDA PARCIALMENTE a Resolução RC2-TC 134/2004; RECOMENDAR ao
127 Prefeito atual de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego que emita norma para adequar a
128 questão de todos os cargos que se encontravam sem previsão legal, inclusive, corrigir os
129 equívocos de nomenclatura dos cargos de coordenação e gerência e a estrutura administrativa
130 da Prefeitura, conforme relatório da Corregedoria; DETERMINAR à Auditoria a verificação

131 do cumprimento dessa recomendação no relatório de prestação de contas do exercício de
132 2011; e, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº.**
133 **06903/06.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
134 ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
135 decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
136 NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 497/2010; APLICAR
137 MULTA pessoal ao Prefeito de Diamante, Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz, no valor de
138 R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelo descumprimento da citada
139 decisão; ASSINAR-lhe PRAZO de sessenta dias para o recolhimento da multa aos cofres do
140 Estado; REMETER cópia da decisão à DIAGM V para, quando da análise das Contas do
141 exercício de 2011, promover o acompanhamento das irregularidades constatadas na Gestão de
142 Pessoal da Prefeitura de Diamante; e ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para
143 verificação do recolhimento das multas aplicadas ao Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz.
144 Foi discutido o **Processo TC Nº. 06561/08.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
145 douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os
146 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta
147 de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão
148 2165/2009; APLICAR MULTA pessoal à Prefeita de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de
149 Oliveira Caju, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo
150 descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;
151 ASSINAR-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do
152 Estado, sob pena de cobrança executiva; e, DETERMINAR à Auditoria deste Tribunal para
153 verificar se remanescem as inconsistências apontadas no presente processo, nos autos da
154 Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2011. Na **Classe O.2 –**
155 **DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o
156 **Processo TC Nº 05626/08.** Após o relatório, a douta representante do *Parquet* Especial
157 ratificou, integralmente, os termos e as conclusões da manifestação escrita. Tomados os votos,
158 os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de
159 decisão do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; IMPUTAR DÉBITO, no montante
160 de R\$ 77.861,20 (setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), ao Sr.
161 Pedro Pinto da Costa, ex-prefeito de Barra de São Miguel, em razão da não comprovação da
162 realização dos serviços de ampliação da Escola Municipal localizada no Sítio Floresta;
163 APLICAR MULTA ao Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil,
164 oitocentos e cinco reais, dez centavos), face às irregularidades constatadas; e ASSINAR

165 PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa e do débito aos cofres do Estado e
166 do Município, respectivamente, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público
167 Comum. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” –**
168 **RECURSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo**
169 **TC Nº 03892/09.** Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora desta
170 Augusta Câmara ratificou, integralmente, os termos do Parecer 1432/11. Colhidos os votos, os
171 doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme a
172 proposta de decisão do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a
173 tempestividade e a legitimidade do recorrente; DAR-lhe provimento parcial, para
174 desconstituir o débito imputado à Senhora Valéria Gonçalves Pegado no valor de R\$
175 21.893,39, devido à comprovação das despesas e para desconstituir parcialmente o débito
176 imputado ao Senhor Gilson Cândido de Oliveira, que antes era R\$ 125.857,61 e passa a ser de
177 R\$ 74.487,66, por terem sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas
178 correspondentes; JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas da Sr^a
179 Valéria Gonçalves Pegado, no que tange ao período de sua gestão, ou seja, janeiro e fevereiro
180 de 2008, mantido, porém, os demais termos da decisão recorrida. Na **Classe “F” –**
181 **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro**
182 **Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº 04286/08.** Após a leitura do relatório e
183 não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pelo
184 arquivamento. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono,
185 reverenciando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual
186 Diretor Presidente da CAGEPA proceda à revogação da licitação nº 13/08, na modalidade
187 Tomada de Preços, nos termos do art. 64, § 2º, da Lei 8.666/93; e, RECOMENDAR à
188 CAGEPA que, na aplicação das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/93, verifique a
189 pertinência da justificativa apresentada pela empresa adjudicatária da licitação. **Relator**
190 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 05531/07.**
191 Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial
192 repisou os termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
193 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
194 REGULAR o procedimento de licitação na modalidade Convite e o contrato decorrente,
195 determinando-se o arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 07276/07.**
196 Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial
197 emitiu parecer oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
198 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR

199 REGULAR a licitação na modalidade concorrência, determinando-se o arquivamento dos
200 autos. Foi analisado o **Processo TC Nº. 08708/11.** Finda a leitura do relatório e inexistindo
201 interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou pela regularidade. Colhidos os
202 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com
203 o voto do Relator, JULGAR REGULAR o pregão presencial, determinando-se o
204 arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº. 09041/11.** Após a leitura do relatório
205 e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela regularidade. Colhidos os votos,
206 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto
207 do Relator, JULGAR REGULAR o pregão e a Ata de registro de preços, recomendando-se a
208 Secretaria da Administração que fiscalize o fiel cumprimento do contrato; e DETERMINAR à
209 Auditoria o exame da despesa na prestação de contas anuais desta Secretaria e que seja já
210 apresentada nas contas do exercício de 2011. Foi julgado o **Processo TC Nº. 13026/11.** Após
211 a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela regularidade.
212 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em
213 consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento, determinando-se
214 o arquivamento dos autos. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o
215 **Processo TC Nº. 02480/05.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre
216 Procuradora emitiu pronunciamento oral em conformidade com as considerações do Órgão
217 Técnico. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente,
218 em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e
219 o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi analisado o
220 **Processo TC Nº. 03495/06.** Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do
221 Ministério Público ratificou os termos do parecer escrito. Apurados os votos, os membros
222 deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de
223 decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDO o Acórdão AC1-TC-662/2008; JULGAR
224 REGULAR a obra de pavimentação da Rodovia PB-264, trecho Monteiro-Zabelê; e
225 RECOMENDAR ao atual gestor do DER estrita observância das normas consubstanciadas na
226 Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios basilares da Administração Pública.
227 Foram analisados os **Processos TC Nºs. 13761/11 e 13799/11.** Após os relatórios e
228 inexistindo interessados, a representante do Ministério Público firmou entendimento oral
229 ratificando os termos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara
230 decidiram em uníssonos, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
231 REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos autos. Na **Classe “G”**
232 – **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**

233 **Viana.** Foram examinados os **Processos TC N°s 02732/06, 06657/06 e 07831/09.** Finalizados
234 os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou
235 as três cotas, respectivamente, lançadas, no primeiro caso, pela então Procuradora Ana Tereza
236 Nóbrega, e, nos dois últimos casos, pela então Subprocuradora Geral Isabella Barbosa
237 Marinho Falcão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
238 unanimemente, em consonância com o voto do Relator, quanto ao processo 02732/06,
239 JULGAR LEGAL o ato aposentatório da servidora Maria da Glória Horácio da Silva,
240 Auxiliar de Enfermagem, matrícula 127.105-9, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, após
241 retificação, formalizada pela Portaria –A-nº2381(fl. 64), e pela correção do cálculo dos
242 proventos; e, ASSINAR O PRAZO de trinta dias ao titular da Secretaria de Administração do
243 Estado para correção do contracheque da servidora aposentada, com relação à Gratificação de
244 Insalubridade, haja vista estar sendo paga no valor de R\$ 30,00, quando importa em R\$ 40,00.
245 Quanto ao **processo 06657/06**, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-
246 TC-0272/2009; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 ao então Presidente do IPAM,
247 Sr. José Melo Rodrigues, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização
248 Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR NOVO PRAZO de trinta dias ao atual
249 Presidente do IPAM, Sr. José Francisco de Abreu, para tomada de medidas administrativas
250 que resultem na correção dos proventos; e, ASSINAR PRAZO, também de trinta dias, ao
251 atual Prefeito Municipal de Cajazeiras, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, para que
252 promova a retificação sugerida no ato aposentatório, sob pena de aplicação de penalidade
253 pecuniária; no tocante ao **processo 07831/09**, ASSINAR O PRAZO de trinta dias ao atual
254 Presidente da Paraíba Previdência - PBPrev para que acoste a Portaria A-Nº 240, retificadora
255 do ato, tendo em vista que apenas sua publicação integra os autos (fl. 58); e, apresente a
256 planilha demonstrativa da elaboração dos cálculos proventuais em conformidade com a nova
257 legislação aplicável ao caso, acompanhada do contracheque devidamente corrigido. Foram
258 submetidos a julgamento os **Processos TC N°s 03417/11, 06379/11, 06382/11, 06383/11,**
259 **06384/11 e 06405/11.** Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre
260 representante do Órgão Ministerial opinou pela concessão dos competentes e respectivos
261 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente,
262 em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos aposentatórios,
263 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos
264 feitos pela origem. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o
265 **Processo TC N° 07247/09.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a ilustre
266 representante do Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo ao presidente da PBPrev

267 para que envie a documentação não encaminhada pelo seu antecessor. Colhidos os votos, os
268 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do
269 Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para que
270 encaminhe a documentação, comprovando-se o serviço rural que o militar declarou ter.
271 **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a
272 julgamento os Processos TC N°s 02147/11, 02154/11 e 02156/11. Finalizados os relatórios e
273 inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial opinou pela concessão
274 dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
275 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER
276 REGISTRO aos atos aposentatórios. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**
277 Foram examinados os Processos TC N°s 06305/10, 03405/11 e 06181/11. Finalizados os
278 relatórios e inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial, para o
279 primeiro e terceiro processos relatados, ratificou os pronunciamentos já existentes; com
280 relação ao processo 03405/11, opinou pela regularidade e concessão do registro. Colhidos os
281 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a
282 proposta de decisão do Relator, com relação aos processos **06305/10 e 03405/11**, JULGAR
283 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros; quanto ao processo **06181/11**,
284 ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote
285 as providências necessárias visando à comprovação do tempo de serviço da servidora,
286 conforme aponta a Auditoria, sob pena de multa. Na **Classe “L” – CONTAS DE**
287 **ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS.** **Relator Auditor**
288 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o Processo TC N° 02647/03. Após o
289 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas
290 ratificou os precisos termos da manifestação ministerial. Apurados os votos, os membros
291 desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do
292 Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio celebrado entre o Estado
293 da Paraíba e o Município de Ibiara. Na **Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA**
294 **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
295 examinado o Processo TC N°. 06820/06. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a
296 ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os
297 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com
298 o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de noventa dias ao atual Prefeito do Município de
299 Pedra Branca, sr. José Anchieta Nóia, para adoção de providências necessárias ao
300 restabelecimento da legalidade em relação à contratação de forma permanente e contínua de

301 médicos para prestação de serviços ao PSF, sem prévia realização de concurso público,
302 dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da
303 presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão
304 no exame da Prestação de Contas Anuais, sob sua responsabilidade; REPRESENTAR ao
305 INSS acerca da falta de comprovação de recolhimento previdenciário, com referência ao
306 período de 01/2005 a 12/2007; e, DAR CIÊNCIA da decisão à Procuradoria Regional do
307 Trabalho – 13ª Região. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o
308 **Processo TC Nº 05638/08.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a digna
309 Procuradora ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
310 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
311 CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02442/2009; e,
312 ENCAMINHAR CÓPIA da decisão à DIAGM III para que verifique a legalidade das
313 contratações realizadas no exercício de 2011 com base no inc. IX do art. 37 da CF, quando da
314 análise das contas municipais relativas ao referido exercício. Foi julgado o **Processo TC Nº**
315 **04256/10.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante da Procuradoria
316 de Contas opinou em total harmonia com o Parecer 1143/11. Tomados os votos, os doutos
317 Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram unanimemente, em conformidade com a
318 proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a determinação
319 consubstanciada na Resolução RC2 – TC - 151/2010; e, ASSINAR O PRAZO de 60
320 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara de Sertãozinho, Sr. Ronaldo Nogueira Vieira,
321 para o fiel cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 - TC - 151/2010, sob
322 pena de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB. Foi discutido o **Processo TC**
323 **Nº 06575/10.** Após o relatório, a representante da Procuradoria de Contas emitiu
324 pronunciamento oral, acostando-se, especificamente, à manifestação do Órgão Técnico.
325 Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
326 acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-
327 TC 00146/11; JULGAR LEGAIS e CONCEDER o competente registro aos atos de
328 nomeações dos candidatos relacionados pela Auditoria em seu último pronunciamento; e
329 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº**
330 **06669/10.** Após o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora ratificou o
331 pronunciamento do Ministério Público pela cominação de multa pessoal ao então Governador
332 do Estado, Sr. José Targino Maranhão, e assinação de prazo ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho,
333 atual Governador do Estado. O Auditor Relator emitiu sua proposta de decisão no sentido de
334 ASSINAR o PRAZO de noventa dias ao Chefe do Executivo, Sr. Ricardo Vieira Coutinho,

335 para que adote providências visando ao restabelecimento da legalidade e REMETER cópia de
336 partes pertinentes dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender
337 cabíveis quanto à constitucionalidade ou não do art. 25 da Lei Estadual 8.641/2008. O
338 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho concordou em parte com a proposta do Relator,
339 levantando a preliminar de retirar o processo de pauta com vistas à notificação do ex-
340 Governador José Targino Maranhão. Desta forma, aprovada a preliminar, o processo foi
341 retirado de pauta. Foi analisado o **Processo TC N° 03951/11**. Após o relatório e não havendo
342 interessados, a douta representante do *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral pela
343 declaração de cumprimento da resolução e pela concessão de registro. Colhidos os votos, os
344 membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de
345 decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC – 0123/11;
346 CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o
347 arquivamento dos autos. Foi discutido o **Processo TC N° 07715/11**. Após o relatório, a
348 representante da Procuradoria de Contas ratificou o parecer. Colhidos os votos, os membros
349 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do
350 Relator, JULGAR LEGAL o concurso público ora analisado; e, ASSINAR PRAZO de 60
351 (sessenta) dias para que o gestor encaminhe os atos de nomeações dos candidatos aprovados
352 ou justifique, se for o caso, o porquê das não nomeações e restabeleça a legalidade no que
353 tange às contratações por excepcional interesse público em detrimento aos candidatos
354 aprovados no certame, conforme relatório da Auditoria. Na **Classe O.2 – DIVERSOS –**
355 **OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC N°**
356 **05788/11**. Após o relatório, a douta representante do *Parquet* Especial ratificou os termos do
357 pronunciamento antes produzido. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara
358 decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo
359 de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita de Guarabira, Sra. Maria de Fátima de Aquino
360 Paulino, adote providências no sentido de realizar os reparos necessários nos trechos das
361 obras de pavimentação apontados pela Auditoria. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que
362 formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 02 (dois) processos por sorteio. O
363 Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
364 _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
365 da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO
366 COSTA, em 13 de dezembro de 2011.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL****ATA DA 2610ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 06 DE
DEZEMBRO DE 2011.**

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Conselheiro

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

Conselheiro Substituto

Fui Presente: _____

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 6 de Dezembro de 2011



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO